

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 2007 (Aposos os Projetos de Lei nº 6.389, de 2009, nº 6.451, de 2009, e nº 1.640, de 2011)

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.350, de 2007, de autoria da ilustre Deputada Manuela D'Ávila, obriga a indústria de alimentos a informar a quantidade de todos os ingredientes contidos na elaboração de alimentos embalados na ausência do consumidor e destinado à comercialização, exceto a água para consumo humano, as bebidas alcoólicas, o sal, as carnes e os hortifrutigranjeiros. Estabelece, também, que tais quantidades podem ser informadas em valores percentuais.

A proposição estabelece que o descumprimento da lei configura infração à legislação sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sua justificativa, a autora destaca que o projeto objetiva assegurar aos consumidores o direito à informação e a proteção e promoção da saúde.

Foram apensados o Projeto de Lei de nº 6.389, de 2009, do Deputado Milton Vieira; o Projeto de Lei nº 6.451, de 2009, da Deputada

Eliene Lima, e o Projeto de Lei nº 1.640, de 2011, do Deputado Jonas Donizette por tratarem de matéria correlata à da principal.

O primeiro dos apensados dispõe sobre a “obrigatoriedade de declaração de quantidades de edulcorantes usados na formulação de alimentos”. Os dois últimos tratam, respectivamente, da “obrigatoriedade de inscrição da quantidade de açúcar nos rótulos dos refrigerantes, sucos e bebidas similares, bem como de alerta sobre riscos do consumo em excesso desse produto” e da determinação para “que os alimentos e bebidas embalados, inclusive os “diet” e “light” informem no quadro de informações nutricionais, em separado do grupo de carboidratos, os açúcares e quantidades contidas no produto”.

As proposições foram despachadas para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às três primeiras deliberar sobre o mérito.

A proposição foi aprovada na CDEIC em dezembro de 2011 na forma de substitutivo. O parecer vencedor julgou que “a verdadeira intenção” do projeto principal seria de tratar “dos alimentos prontos, vendidos em porções em sistemas de autosserviço, em supermercados e em outros estabelecimentos similares”, de modo que “para que não parem dúvidas a respeito da abrangência do projeto, propomos que o conceito de ‘alimentos embalados na ausência do consumidor’ seja revisto no texto da iniciativa”. O que foi efetuado por meio do substitutivo. Quanto aos projetos apensados, considerou que já existem regulamentos que disciplinam a matéria, de modo que foram rejeitados pela CDEIC.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.350, de 2007, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, obriga a indústria de alimentos a informar a quantidade de todos os ingredientes contidos na elaboração de alimentos embalados na ausência do consumidor e destinado à comercialização, exceto a água para consumo humano, as bebidas alcoólicas, o sal, as carnes e os hortifrutigranjeiros.

Os projetos apensados, o Projeto de Lei de nº 6.389, de 2009, do Deputado Milton Vieira; o Projeto de Lei nº 6.451, de 2009, da Deputada Eliene Lima, e o Projeto de Lei nº 1.640, de 2011, do Deputado Jonas Donizette, apresentam especificidades já mencionadas no relatório, relacionadas à rotulagem de certos ingredientes.

Cabe destacar que o conceito de “alimento embalado na ausência do consumidor”, empregado no projeto principal produziu dúvidas durante a tramitação da proposição na CDEIC. Um voto em separado adotou a interpretação literal do mesmo (o que inclui, por exemplo, os alimentos embalados, em geral, vendido em supermercados, e para os quais já existem normas regulamentadoras para a rotulagem, elaboradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e pelo Ministério da Saúde).

O parecer vencedor na CDEIC reconheceu que se fosse essa a interpretação, também recomendaria a rejeição, mas julgou que “a verdadeira intenção” do projeto principal seria de tratar “dos alimentos prontos, vendidos em porções em sistemas de autosserviço, em supermercados e em outros estabelecimentos similares”. Nesse caso, identificou oportunidade para criação de norma legal e alterou o projeto por meio de substitutivo.

Ao analisar a matéria, destaco que a rotulagem de alimentos embalados, inclusive dos casos específicos abordados nas proposições apensadas, está suficientemente tratada por meio das normas do Ministério da Saúde e da Anvisa, quais sejam:

- Resolução da Anvisa nº 360, de 23 de dezembro de 2003 (em vigor), cujo anexo contém Regulamento Técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados, a qual compreende a “declaração de valor energético e nutrientes”, obrigatória, e a “declaração de propriedades nutricionais”, de caráter complementar;

- Resolução da Anvisa nº 259, de 20 de setembro de 2002 (em vigor), a qual determina que a lista de todos os ingredientes já deve constar, em ordem decrescente da respectiva proporção, dos rótulos de produtos embalados; também determina que os rótulos de produtos que contenham açúcares ostentem os tipos presentes em sua composição – glicose, frutose, lactose, maltose e outros tipos de carboidratos;

- Resolução da Anvisa nº 3, de 2 de janeiro de 2001, que contém o "Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Edulcorantes, Estabelecendo seus Limites Máximos para os Alimentos”;

- Portaria do Ministério da Saúde nº 540, de 27 de outubro de 1997 (em vigor), que restringe o uso de aditivos a certas concentrações, tais que sua ingestão diária não supere os valores de IDA recomendados, e proíbe seu uso quando houver evidências ou suspeita de que o mesmo não é seguro para consumo humano;

- Portaria SVS/MS nº 27, de 1998, que aprova o Regulamento Técnico referente à Informação Nutricional Complementar, e a Portaria SVS/MS nº 29/98, que contém o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais (incluindo os alimentos diet e light) abordam os termos a serem utilizados para as declarações nutricionais relacionadas ao conteúdo de nutrientes ou valor energético de produtos, bem como das condições para sua utilização.

Diante do exposto, considero que não cabe a esta Comissão manifestar-se sobre intenções que não estão explicitadas no texto da proposição em análise, de modo que não seria adequada a modificação introduzida na proposição principal, por meio do substitutivo da CDEIC.

Assim, considerando a existência de regulamentação adequada para a rotulagem de alimentos, sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.350, de 2007, do substitutivo da CDEIC, e dos projetos apensados nº 6.389, de 2009; nº 6.451, de 2009; e nº 1.640, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

2013_14324